



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

RESOLUÇÃO Nº 505, de 29 DE JANEIRO DE 1.971

Aprova taxas de matrícula a serem cobradas na rede de ensino estadual no ano de 1971 e dá - outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, reunido em sessão Plenária, e tendo em vistas as atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, publicado no Diário Oficial de 17 de abril de 1969, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, por unanimidade, o parecer do relator, Conselheiro José Luiz Bittencourt, que opinou no sentido de que fôsse homologada a decisão da Comissão de Encargos Educacionais cujos textos ficam fazendo parte integrante da presente Resolução, tudo referentemente à fixação de taxas de matrículas propostas pela Secretaria da Educação e Cultura para cobrança nos estabelecimentos de ensino médio da rede oficial do Estado no ano de 1971.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de janeiro de 1971.

+ *Antônio Ribeiro de Oliveira*

- a) - Dom Antônio Ribeiro de Oliveira - Presidente
- José Luiz Bittencourt - Relator
- Djalma Silva - membro
- Maria Lucy Ferreira - membro
- Sebastião Ribeiro - "
- Modesto Gomes da Silva - "
- Antônio José de Oliveira - "



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

x [Handwritten signature]

PARECER

1. ... Trata-se os dois processos apensos, do pedido formulado pela ilustre professora Sylvia de Siqueira Simões, digníssima Secretária de Estado da Educação e Cultura, visando a aprovação por esta Comissão, de taxas de matrícula e anuidade escolar nos estabelecimentos de grau médio pertencentes a rede estadual de ensino.

2. ... No pedido inicial, Ofício nº A.T.2.402/70, de 19/11/1970, diz a titular da Pasta da Educação que "Tendo em vista a necessidade que esta Pasta sente em regulamentar de acordo com a legislação em vigor, a cobrança das anuidades bem como dos emolumentos de matrícula, nos estabelecimentos de ensino médio da rede de ensino estadual, vimos com o devido respeito solicitar dessa Casa a fixação de tais normas, para o exercício letivo de 1971".

E mais: "Tomamos a liberdade de, em anexo, encaminhar algumas sugestões, ressalvando, contudo a plena liberdade de vir êsse Conselho aceitá-las, emendá-las ou substituí-las totalmente".

3. ... Distribuído o processo na Comissão de Encargos Educacionais e sendo nós escolhido o relator, elaboramos um parecer solicitando informações à Secretaria da Educação e Cultura sobre as normas e critérios adotados nos anos anteriores para a cobrança de taxas de matrícula ou anuidade, bem como à respeito do processamento da arrecadação e aplicação das rendas provenientes da cobrança de tais emolumentos.

A resposta daquelas informações foi dada através do ofício - A.T.nº 2.562/70, de 28/12/70, e na reunião da Comissão de Encargos Educacionais do dia 12 deste mês, foi debatido longamente o assunto e ao final, retornado o processo às nossas mãos para a elaboração do parecer final sobre essa importante questão.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

*Antônio*

4. ... Em princípio, visando dar uma maior amplitude a este parecer, ressaltamos as disposições legais sobre a cobrança de anuidades e taxas - escolares pelos estabelecimentos oficiais de ensino, correspondentes aos serviços prestados.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, Título IV - Da Família, da Educação e da Cultura, Artigo 176, § 3º, Inciso II:

" O ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos - oficiais.

Inciso III:

" O ensino público será igualmente gratuito para - quantos, no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

Inciso IV:

" O Poder Público substituirá, gradativamente, o regime de gratuidade no ensino médio e superior pelo sistema de concessão de bolsas de estudo, mediante restituição, que a lei regulará".

O Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril/1969, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, estabelece em seu

Artigo 1º:

" Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do - Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos Federais, estaduais e particulares, nos termos deste Decreto Lei" (Grifou-se).



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

*Antônio*

Assim, no tocante a legalidade de se cobrar anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais presta dos pelos estabelecimentos oficiais de ensino, não paira nenhuma dúvida, pois que os dispositivos de lei acima citados são de uma clareza cristalina, não ensejando a menor dúvida sequer.

5. ... Entretanto, baseado nos preceitos constitucionais (Art. 176, §3º, Inciso III), tal cobrança não deve atingir a totalidade dos alunos, pois que é ressalvada a gratuidade do ensino Oficial àqueles que "no nível médio e no superior, demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos".

Observamos, contudo, que nos estabelecimentos oficiais de grau médio do Estado predomina mais os alunos, filhos de pais ricos e remediados, em preferência aos estudantes pobres economicamente, que na maioria das vezes, têm que matricular-se em escolas particulares e no final, acontecendo de até abandonarem os estudos por não suportarem os encargos educacionais, num verdadeiro prejuízo não só para eles como para suas famílias e até para o País, que carece de homens instruídos nos diversos setores de atividades.

De modo que seria aconselhável a imposição de normas mais severas para a seleção dos alunos e dar mais guarida aos reconhecidamente pobres e sendo que para estes inõe-se a gratuidade do ensino, mesmo os emolumentos de matrícula. Essa medida deve ser imposta pela Secretaria da Educação aos diretores dos diversos estabelecimentos oficiais de ensino da rede estadual, que são os responsáveis por essa parte.

6. ... Nos termos do pedido da digníssima titular da Pasta da Educação, que solicita anormas para aprovação das anuidades bem como dos emolumentos de matrícula, mister se faz observar o seguinte:

1º) - Não fez prova e nem afirmou ter recebido anuidade em 1970.

2º) - Declarou que somente foram recebidos em 1970, os emolumentos de matrícula, segundo o disposto na Portaria nº 7:256, de 2/12/70, do Secretário da Educação e Cultura;



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

+ Aut. 11/11

OF. N. ....

3º) - Sugeriu a cobrança dos emolumentos de matrícula no ano letivo de 1971, dentro de uma classificação dos estabelecimentos de ensino médio do Estado, segundo a localização e a categoria deste, ao mesmo tempo que enumerando os valores de tais emolumentos.

Assim podemos conceituar que o pedido está dentro do que estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei 532, na parte que se refere "...e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais...", que enquadra os emolumentos de matrícula; vez que já foram cobrados em 1970 e em anos anteriores.

Não seria plausível que a Comissão de Encargos Educacionais elaborasse e aprovasse anuidades e taxas escolares, posto que não foram fornecidos os subsídios solicitados no pedido de informação e via do Ofício nº 372/70, da Presidência do Conselho Estadual de Educação, razão porque se limita a examinar o pedido da Secretaria da Educação, somente na parte referente a cobrança de emolumentos de matrícula.

E como já foi salientado, a Secretaria da Educação, na peça vestibular deste processo, encaminhou sugestões para a cobrança dos emolumentos de matrícula, dentro da classificação dos estabelecimentos da rede estadual de ensino e enumerando os respectivos valores desses emolumentos, como sejam:

Classe A - GOIÂNIA

1º Ciclo - Cr\$ 50,00 e 2º Ciclo - Cr\$ 60,00 abrangendo os estabelecimentos: Colégio Estadual de Goiânia, Ginásio Brasil Central e Instituto de Educação de Goiás.

Classe B - GOIÂNIA

1º Ciclo - Cr\$ 40,00 e 2º Ciclo - Cr\$ 50,00; abrangendo os estabelecimentos: Colégio Estadual Ruy Barbosa, Instituto de Educação Castelo Branco e Colégio Estadual Prof. Pedro Gomes.

Classe C - GOIÂNIA:

1º Ciclo - Cr\$ 30,00 e 2º Ciclo - Cr\$ 40,00; abrangendo os estabelecimentos: Colégio Estadual Integrado, Ginásio Estadual Rui Brasil e Ginásio Estadual Assis Chateaubriant;



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

x Autun

OF. N. ....

Classe D - Goiânia:

1º Ciclo - Cr\$ 20,00 e 2º Ciclo Cr\$ 30,00; abrangendo os estabelecimentos: Colégio Estadual Dom Abel, Colégio Estadual Bandeirantes, Ginásio Estadual Olavo Bilac e Educandário Olga Mansur;

Classe B - Interior do Estado:

1º) - Considerados de Classe C, portanto sendo o 1º ciclo Cr\$ 30,00 e o 2º ciclo Cr\$ 40,00, os estabelecimentos existentes nas cidades de Anápolis, Morrinhos, Itumbiara, Buriti Alegre, Goiatuba, Jataí, rio Verde, Pires do Rio, Luziânia, Ipameri, Catalão, Ceres, Inhumas, Anicuns, Jussara, Santa Helena de Goiás, São Luiz de Montes Belos, São Miguel do Araguaia, Quirinópolis, Mineiros, Piracanjuba, Goianésia, Jaraguá, Edéia, Aurilândia e IPorá.

2º) - Considerados de Classe D, portanto sendo o 1º ciclo Cr\$ 20,00 e 2º ciclo Cr\$ 30,00; os estabelecimentos de ensino médio existentes nas demais cidades do Estado.

Concluindo este item, somos de parecer, face às razões expostas, pela aprovação do pedido da Secretária da Educação e Cultura, de cobrança dos emolumentos de matrícula, nos valores acima citados que são alguns da mesma importância dos fixados no ano de 1970 e outros até de valores inferiores, isto motivado pela classificação dos estabelecimentos.

7. ... A Comissão de Encargos Educacionais, solicitada e dar seu parecer no processo nº 778/70, em que figuram como partes interessadas do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação e Cultura de Goiás, tomou conhecimento oficial de que os estabelecimentos de grau médio da rede estadual de ensino cobram diversas taxas por serviços e por documentos fornecidos aos alunos, de maneira não uniformizada e que algumas chegam até a serem exorbitantes.

Deste modo, achamos que o pagamento pelos alunos dos emolumentos de matrícula, deve cobrir todos os serviços prestados pelos estabelecimentos, como sejam: a primeira via da caderneta escolar, o material de ensino para uso didático obrigatório coletivo, bem como o destinado a exames, uma via dos documentos de transferência, duas vias de documentos de matrícula.



ESTADO DE GOIAS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

atestados, histórico escolar, excluídas apenas as despesas de transporte escolar, as de alimentação, as de atividades extra-classes livre e serviços facultativos, se houverem.

8. ... Em resposta às informações solicitadas através do Ofício nº 372/70, do Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, em atendendo a nosso parecer exarado neste processo e aprovado por esta Comissão, informou a ilustre Secretária da Educação que a arrecadação e aplicação das rendas auferidas com o recebimento dos emolumentos de matrícula e taxas escolares são feitas pelos próprios estabelecimentos da rede estadual de ensino, em atendimento ao disposto na Portaria nº 48-A, de 12/02/70, do Sr. Secretário da Educação e Cultura.

CONCLUSÃO

Em face do Exposto, parece correta a conclusão de que,

1.- É indiscutível a competência deste Conselho Estadual de Educação, no âmbito da sua jurisdição, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, ex-vi do disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, publicado no D.O. de 17/4/69.

2.- As sugestões oferecidas pela Secretaria da Educação e Cultura deste Estado, para cobrança das anuidades bem como dos emolumentos de matrícula, nos estabelecimentos de ensino médio da rede de ensino estadual, no ano letivo de 1971, com base na classificação, segundo a localização e a categoria, por equânimes, devem ser fixadas por este Ilustre Conselho Estadual de Educação, pois se conformam com o princípio de compatibilização entre a evolução dos preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais; com a observância ainda de que, com o pagamento dos emolumentos de matrícula, estarão cobertos todos os serviços prestados pelos estabelecimentos, tais como: primeira via da caderneta escolar, o material de ensino para uso didático obrigatório e



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

*Ant. my*

ferência, duas vias de documentos de conclusão de curso; boletins de notas, declarações, atestados, histórico escolar, excluídas apenas as despesas de transporte escolar, as de alimentação, as de atividade extra-classes livre e serviços facultativos, se houverem.

3.- No que respeita a tais emolumentos, é relevante consignar que o Código Tributário do Estado baixado pelo Decreto-Lei nº 222, de 3 de julho de 1970 e publicado no D.O. de 13 do mesmo mês e ano, ao estatuir a cobrança de Taxa de Serviços Estaduais, fêz constar do Anexo II, sob o título ATOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA, uma tabela de valores muito aquém dos propostos pela ilustre Secretária da Educação e Cultura. -É bastante citar, a título de ilustração, que a taxa de matrícula em estabelecimentos de ensino do 1º ciclo, 2º ciclo e superior, está fixada, respectivamente em Cr\$ 50,00; Cr\$ 10,00 e Cr\$ 20,00 - Nesse passo, sem embargo de outra interpretação, ao que tudo indica houve um "lapsus calami" do legislador, pois que contraria in totum, as disposições do Decreto-Lei Federal nº 532, de 16 de abril de 1969, Lei anterior e hierarquicamente superior.

4.- No que tange à forma, os critérios, as modalidades e o prazo de recolhimento das taxas, explicita o supracitado Código Tributário, em seu artigo 173, que os mesmos serão estabelecidos em regulamento, que poderá atribuir a determinadas repartições ou funcionários, conforme convier, a obrigatoriedade de reter importâncias provenientes do seu pagamento. Nesse aspecto, ainda que escapando às atribuições desta Comissão e Conselho Estadual de Educação, a sua disciplinação, data venia, seria oportuno que a digna Secretária de Estado da Educação, para resguardo da sua Pasta e do Próprio Governo, formulasse uma consulta à Douta - Procuradoria Geral do Estado, que por certo, à luz e exame da legislação pertinente, dará a diretriz consentânea com os seus elevados propósitos de bem servir à Secretaria que tão bem vem dirigindo.

Este é o nosso parecer,

SUB CENSURA

a) Bel. Waldemar Faria de Sousa

- Representante da SUNEAB -

A Comissão de Encargos Educacionais aprova o parecer do relator - Waldemar Faria de Sousa. Conselho Estadual de Educação, em 23 de janeiro de 1971.  
as) - Sebastião Ribeiro (Presidente), Waldemar Faria de Sousa (Relator) Harley de Roura (Membro).





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. ....

PARECER

A Comissão de Encargos Educacionais concluiu pela aceitação das sugestões formuladas pela Secretaria da Educação e Cultura, a titular da pasta, de acordo com a legislação em vigor, indicou a regulamentação de cobrança das anuidades bem como dos emolumentos de matrículas nos estabelecimentos de ensino no médio da rede de ensino estadual.

A competência do Conselho Estadual de Educação é manifesta, ex-vi do que dispõe o decreto-lei n. 532, de 16 de abril de 1969, publicado no D.O. de 17.4.69. Todavia, convém aqui frisar, no que tange "à forma, os critérios, as modalidades e o prazo de recolhimento das taxas, que os mesmos serão estabelecidos " em regulamento", conforme, aliás, prevê o art. 173 do Código Tributário do Estado.

De acordo me pronuncio com o decidido pela Comissão de Encargos Educacionais. Assim, nos termos do art. 2º, in fine, do Decreto-lei n. 532, de 16.4.69, que trata da fixação e do reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, opino pela homologação.

a) José Luiz Bittencourt

Conselheiro - Relator

O Conselho Plenário aprova o parecer do relator José Luiz Bittencourt

Conselho Estadual de Educação, em 29 de janeiro de 1971

*+ Antônio Ribeiro de Oliveira*  
a) Dom Antônio Ribeiro de Oliveira Presidente  
José Luiz Bittencourt Relator  
Djalma Silva Membro  
Maria Lucy Ferreira "  
Sebastião Ribeiro "  
Antônio José de Oliveira "  
Modesto Gomes da Silva "